

## ANÁLISE E DECISÃO

A Pregoeira abaixo assinado, nomeada conforme Lei nº 7.376/13, com finalidade de julgar o processo relativo ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 086/2020, cujo objetivo é Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de limpeza, asseio, conservação e auxiliar de almoxarifados, vem pelo presente exarar seu parecer:

### RELATO DOS FATOS:

Aos quatorze dias do mes de abril de dois mil e vinte e um, às quatorze horas, no Sistema Comprasnet, foi dada abertura ao presente certame, a empresa QUALITISUL PRESTACAO SERVICOS LTDA participou do referido pregão.

Ato contínuo, o Pregoeiro abriu a sessão no sistema comprasnet dando início a fase de lances, consagradas as empresas com proposta mais vantajosa, foi convocado anexo no sistema para que fosse disponibilizada a proposta e os demais documentos técnicos e de habilitação da empresa CSF SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI, arrematante do referido pregão.

A Pregoeira, encaminhou a proposta e os documentos de qualificação técnica para os setores responsáveis, para análise.

Os pareceres foram positivos, sendo assim a pregoeira deu continuidade ao certame e analisou os demais documentos de habilitação, constatado que os documentos encontram-se em ordem assim e habilitados, sendo assim obedecendo o inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520 foi aberto o prazo para intenção de recurso no sistema.

A empresa QUALITISUL PRESTACAO SERVICOS LTDA, no prazo legal apresentou tempestivamente a sua intenção de recurso.

A reclamante expôs os motivos da interposição de intenção de recurso contra a aceitação da recorrida, CSF SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI .

No que tange a intenção recurso:

*" Informamos intenção de recurso pela desclassificação PROPOSTA MAIS VANTAJOSA A ADMINISTRAÇÃO, sendo que essa desclassificação não foi pelo motivo de INEXEQUIDADE, mas sim, por um documento formal que se encontra no Sicafe. Contudo, entende a recorrente que a decisões está em desacordo com o bem maior que norteia o procedimento licitatório, qual seja, o interesse público mediante a escolha da proposta mais vantajosa, como restará demonstrado."*

### DA DECISÃO:

Os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da

Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.

Além disso, o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes. A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

Do edital:

"4.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta de preço, conforme modelo Anexo II do Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação."

No caso em tela, o edital e o termo de referência são cristalinos ao determinar o objeto da licitação e que a empresa é inteiramente responsável pela elaboração de sua proposta financeira, e pelo upload dos documentos de habilitação dos quais fazem parte a qualificação técnica. Neste ato o instrumento convocatório é bem claro em sua cláusula 4.1, onde reza que o fornecedor deverá antes do horário de abertura da sessão pública disponibilizar todos os documentos solicitados no edital, quando encerra-se automaticamente o envio com a abertura do certame.

Ainda saliento que a qualificação técnica solicitada é específica e cada fornecedor é inteiramente responsável pela triagem do atestado correto a ser apresentado e não jogar esta responsabilidade a outrem.



Estado do Rio Grande do Sul

**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**Prefeitura Municipal  
do RIO GRANDE**

**GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Considerando que o reclamante levantou a questão da inexequibilidade, a qual não foi levantada na justificativa de desclassificação neste ato se faz interessante ressaltar que a proposta apresentada pela empresa **QUALITISUL PRESTACAO SERVICOS LTDA** é 56% abaixo do preço máximo aceitável.

Atualmente o que esta administração vem observando que contratações com valores muito abaixo do máximo aceitável vem gerando problemas diversos como o atraso do pagamentos dos colaboradores, gerando desconforto e problemas para as partes envolvidas.

Considerando, os fatos ora narrados acima, será mantida a decisão tomada, mantendo a classificação da empresa **CSF SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI** concluindo pelo indeferimento da intenção de recurso apresentado pela empresa **QUALITISUL PRESTACAO SERVICOS LTDA**, fazendo uso de sua competência, estabelecida inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005.

Rio Grande, 29 de abril de 2021.

-----  
**Catiane da Rosa Soares - Pregoeira**